



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

Ref.: TRE/MA-PCE-0602160-92.2022.6.10.0000

INTERESSADOS: MARLY TAVARES SOARES SILVA; JOSE SIMPLICIO ALVES DE ARAUJO

JOSE SIMPLICIO ALVES DE ARAUJO e MARLY TAVARES SOARES SILVA, candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governadora do Estado, apresentaram prestação de contas final referente ao pleito de 2022.

A unidade técnica deste tribunal procedeu ao exame das contas, instruindo o feito e manifestando-se, ao final, pela **desaprovação das contas**, recomendando ainda seja determinado o **recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 142.000,00**.

Eis, em síntese, os fatos.

As contas merecem ser desaprovadas.

Com efeito, a **unidade técnica apontou diversas falhas** na prestação de contas oferecida, algumas delas **capazes de comprometer a sua regularidade**.

1. Das inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC com alimentação no valor de R\$ 17.000,00.

Segundo a unidade técnica, os candidatos apresentaram a Nota Fiscal nº 0000002 (ID. 18027089) contendo descrição genérica do serviço prestado: "SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO". Além disso, o contrato apresentado (ID. 18243594) indica que as refeições (2 por dia) destinaram-se a 18 pessoas, durante 45 dias; sendo que não foram declaradas despesas ou doações de serviços relativos a pessoal ou atividades de militância.

De acordo com o art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de **documento fiscal idôneo** emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a **descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou

das(os)contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I - contrato; II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; III - comprovante bancário de pagamento; ou IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Por sua vez, estabelece o art. 42, I:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) :

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

Dessa forma, o documento fiscal apresentado não é suficiente para comprovar a despesa em questão. Igualmente, o contrato revela inconsistência grave que aponta para irregularidade na aplicação dos recursos, uma vez que não é possível a distribuição de alimentação para pessoal não vinculado à campanha, sem violação ao § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual “é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de [...] cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”.

A irregularidade é grave e justifica a desaprovação das contas.

2. Das inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo no valor de R\$ 125.000,00.

A unidade técnica também identificou inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo no valor de R\$ 125.000,00. Para comprovar a referida despesa, os candidatos apresentaram contrato e notas fiscais com a seguinte descrição: "Concepção e Planejamento Estratégico de Marketing de Propaganda Política" (ID. 18243303).

Dessa forma, foram intimados para apresentar elementos probatórios adicionais, o que não fizeram dentro do prazo assinalado.

A partir da descrição genérica contida nos contratos e documentos fiscais apresentados, não é possível verificar exatamente em quais atividades foram aplicados os significativos recursos do FEFC. Daí porque legítima a exigência de documentação adicional, nos termos do art. 69 da Resolução nº 23.607/2019.

Como a documentação não foi apresentada, não houve comprovação dos gastos; razão pela qual as contas devem ser desaprovadas.

3. Da inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade.

As irregularidades na realização de gastos não comprovados com recursos do FEFC e de Outros Recursos (totalizando R\$ 142.000,00) superam 19% do montante das despesas declaradas (R\$ 712.065,30), o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando a desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 142.000,00.

São Luís/MA, *na data da assinatura digital.*

JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO

Procurador Regional Eleitoral